



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13609.904656/2016-71
Recurso Voluntário
Resolução nº **3201-002.801 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de novembro de 2020
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente ORGUEL ORGANIZAÇÃO GUERRA LAGES S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso em diligência, para que a Unidade Preparadora esclareça (i) se a DCTF retificadora não foi acatada ou não foi operacionalizada e o seu motivo, e se um ou outro fato decorreram de culpa por parte da Recorrente; (ii) se a escrituração digital que foi analisada pertence (a) à Orguel Locação de Equipamentos S/A, empresa incorporadora da Recorrente ou (b) à própria Recorrente; (iii) preste outras informações e esclarecimentos que entender oportunos para melhor elucidar a questão em litígio; (iv) elabore relatório com demonstrativo e parecer conclusivo acerca das questões ora apresentadas; (v) dê ciência à Recorrente desta Resolução concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para se manifestar acerca do resultado da diligência e (vi) ao final dos procedimentos indicados, retornem os autos para julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hécio Lafetá Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Mara Cristina Sifuentes, Laércio Cruz Uliana Junior, Marcos Antonio Borges (suplente convocado), Márcio Robson Costa, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima e Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

Relatório

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

“Contra o contribuinte acima identificado foi emitido o Despacho Decisório de fl. 04, através do qual a RFB não reconheceu o Direito Creditório pleiteado através do PER/DCOMP nº 20645.80915.120216.1.7.04-3205.

O Direito Creditório solicitado teve como origem suposto crédito de Pagamento Indevido ou a Maior de COFINS, Código de tributo 5856, do período de apuração de Janeiro/2014. O Despacho Decisório informa que “A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou

Fl. 2 da Resolução n.º 3201-002.801 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13609.904656/2016-71

mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP". Ciente do Despacho Decisório em 17/08/2016 (fl. 110), o contribuinte, em 26/08/2016 apresentou Manifestação de Inconformidade (Fls. 02/03) na qual alega em síntese que:

- No dia 30/01/2016 foi transmitido à RFB a per/dcomp de n.º 25316.94840.300116.1.3.04-5738 referente a um saldo original no valor de R\$ 73.059,84 de pagamento indevido ou a maior apurado pela entidade, compensado os débitos de COFINS dos meses 03, 04, 05 e 06/2015. Também foram transmitidas à RFB ainda em 30/01/2016 as DCTF retificadoras, incluindo a compensação feita em per/dcomp supracitada. Em 12/02/2016 foi transmitido à RFB a per/dcomp retificadora à envia em 30/01/2016, esta nova de n.º 20645.80915.120216.1.7.04-3205, por motivo de erro no vencimento legal dos débitos conforme apontado no Termo de intimação de rastreamento n.º 112336061. Retificação esta que não foi apontada nas DCTF onde os débitos foram compensados;
- Requer o reconhecimento da DCTF retificada em 11/08/2016 e da PER/DCOMP retificadora de n.º 20645.80915.120216.1.7.04-3205."

A decisão recorrida julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, com o não reconhecimento do direito creditório, tendo sido dispensada a apresentação de ementa nos termos da Portaria RFB n.º 2.724/2017.

O Recurso Voluntário foi interposto de forma hábil e tempestiva contendo, em breve síntese, que:

(i) cuida-se de PER/DCOMP transmitido em 30/01/2016 sob o n.º 25316.94840.300116.1.3.04-5738, com vistas a compensar crédito decorrente do pagamento indevido de COFINS em janeiro/2014, no valor histórico de R\$ 73.059,84, com débitos de COFINS das competências 03/2015, 04/2015, 05/2015 e 06/2015;

(ii) posteriormente, o PER/DCOMP n.º 25316.94840.300116.1.3.04-5738 foi retificado em 12/02/2016, pelo PER/DCOMP n.º 20645.80915.12026.1.7.04-3205, em atendimento ao Termo de Intimação n.º 112336061, que apontou inconsistências na data de vencimento dos débitos constantes na declaração;

(iii) o verdadeiro motivo para o não reconhecimento do crédito de R\$ 73.059,84, está no fato de que, a DCTF retificadora para o mês de janeiro/2014, em que foi alterado o débito de COFINS de R\$ 73.095,15 para R\$ 35,32, apurando-se o crédito de R\$ 73.059,84, não foi devidamente processada pelo sistema da RFB;

(iv) em relação ao suposto equívoco na escrituração digital do contribuinte, nota-se que a escrituração analisada pela RFB pertence à Orguel Locação e Equipamentos S.A, incorporadora de Orguel Organizações Guerra Lages Ltda, razão pela qual há divergência de valores, fato que por si só, não invalida as informações;

(v) conforme mencionado, o crédito de COFINS declarado no PER/DCOMP n.º 20645.80915.120216.1.7.04-3205 está vinculado ao mês de janeiro/2014;

(vi) considerando que o aludido crédito não foi reconhecido, se faz necessário analisar as DCTF's relativas a janeiro/2014 para que se possa certificar a sua liquidez;

(vii) cumpre esclarecer que na DCTF n.º 100.2014.2014.1870037029, original de janeiro/2014, foram apurados de forma equivocada débitos de COFINS, no importe de R\$ 73.095,15;

Fl. 3 da Resolução n.º 3201-002.801 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13609.904656/2016-71

(viii) a DCTF original de janeiro/2014 foi retificada em 30/01/2016 pela DCTF n.º 100.2014.2016.1811708135, oportunidade em que foram reduzidos os débitos de COFINS inicialmente informados na DCTF original, para um débito de apenas R\$ 35,32, surgindo assim, o crédito de R\$ 73.059,84 que se discute nestes autos;

(ix) todavia, a DCTF retificadora de janeiro/2014 não foi devidamente processada pela RFB, de modo que o valor do DARF de R\$ 73.059,84, informado na PER/DCOMP n.º 20645.80915.120216.1.7.04-3205 foi inteiramente alocado ao débito declarado na DCTF original, o que resultou na não homologação do pedido de compensação;

(x) este fato foi reconhecido pela própria DRJ de Fortaleza, no acórdão recorrido;

(xi) questiona por qual razão a retificação da DCTF de janeiro/2014, transmitida em 30/01/2016, não surtiu seus efeitos, se todas as formalidades foram cumpridas;

(xii) que uma das principais funções da DCTF retificadora é a de possibilitar ao contribuinte reduzir valores de débitos já informados em outras declarações, como no caso dos autos;

(xiii) o prazo de 5 anos para retificação da DCTF foi respeitado;

(xiv) ainda que a DCTF retificadora apresentasse qualquer espécie de vício, deveria ter sido cientificada e intimada para prestar esclarecimentos de modo a regularizar sua declaração substitutiva, fato que não ocorreu;

(xv) não há nenhuma razão que justifique o “não processamento” da DCTF retificadora, e conseqüentemente, o não reconhecimento do crédito de COFINS relativo ao período de janeiro/2014, pois a retificação fora realizada corretamente;

(xvi) está sendo prejudicada por erro da própria Receita Federal, equívoco este, que viola os princípios que regem a administração pública;

(xvii) o órgão julgador alega que a escrituração digital do contribuinte para o período de apuração de janeiro/2014 apresenta valor totalmente diverso do registrado na sua DCTF retificadora, ocorre que, deve se compreender é que a escrituração digital que fora analisada pertence à Orguel Locação de Equipamentos S.A., que, incorporou a Recorrente;

(xviii) esta é a razão da divergência entre os valores contidos na escrituração analisada e aqueles registrados na DCTF retificadora; e

(xix) conforme se verifica da EFD da Recorrente relativa ao mês de janeiro/2014 não há que se falar em qualquer divergência de valores.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais pressupostos legais de admissibilidade, dele, portanto, tomo conhecimento.

Compreendo que o processo não se encontra maduro para decisão.

Fl. 4 da Resolução n.º 3201-002.801 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13609.904656/2016-71

A decisão recorrida julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade por dois pressupostos. O primeiro pelo fato de a DCTF retificadora não ter acatado ou não ter operacionalizado a vontade do contribuinte e o segundo em razão de a escrituração digital do contribuinte para o período de apuração de janeiro de 2014 apresentar valor totalmente diverso do registrado na DCTF retificadora.

Percebe-se que a própria decisão recorrida levanta dúvida em relação a DCTF retificadora, pois consigna não saber se a DCTF retificadora não foi acatada ou não foi operacionalizada, sem especificar se um ou outro fato decorreram de culpa por parte da Recorrente.

A decisão recorrida reconheceu que a DCTF retificadora (i) foi apresentada antes da ciência do Despacho Decisório e (ii) a DCTF retificadora não acatou ou não operacionalizou a vontade do contribuinte, conforme a seguir reproduzido.

“As pesquisas nos sistemas da RFB, acima, mostram que, em 30/01/2016 o contribuinte apresentou DCTF retificadora alterando o débito COFINS de R\$ 73.095,15 para R\$ 35,32 gerando o crédito de R\$ 73.059,84 informado no PER/DCOMP. Observa-se, que em 17 de agosto de 2016 o contribuinte obteve ciência do Despacho Decisório, ou seja, a DCTF retificadora foi apresentada antes da ciência do despacho decisório que negou seu pedido de compensação.

Ocorre que na cópia da tela dos sistemas de fiscalização eletrônica, logo acima, o valor do DARF de R\$ 73.059,84 foi inteiramente alocado ao débito declarado na DCTF original. A DCTF retificadora não acatou ou não operacionalizou a vontade do contribuinte.”

A ausência de fundamentação em esclarecer melhor tal argumento decisório implica na necessidade de maiores esclarecimentos.

A Recorrente defende que a DCTF retificadora de janeiro/2014 não foi devidamente processada pela RFB, de modo que o valor do DARF de R\$ 73.059,84, informado na PER/DCOMP n.º 20645.80915.120216.1.7.04-3205 foi inteiramente alocado ao débito declarado na DCTF original, o que resultou na não homologação do pedido de compensação e questiona por qual razão a retificação da DCTF de janeiro/2014, transmitida em 30/01/2016, não surtiu seus efeitos, se todas as formalidades foram cumpridas.

Disse, ainda, não há nenhuma razão que justifique o “não processamento” da DCTF retificadora, e conseqüentemente, o não reconhecimento do crédito de COFINS relativo ao período de janeiro/2014, pois a retificação fora realizada corretamente e que não é razoável se impor ao contribuinte o não reconhecimento do seu direito creditório, quando existente dúvida com relação ao correto processamento da DCTF retificadora.

É de se salientar que a decisão recorrida anexa telas de sistema em que é possível verificar a existência de uma DCTF original e uma DCTF retificadora, conforme a seguir:

Fl. 5 da Resolução n.º 3201-002.801 - 3ª Sejl/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13609.904656/2016-71

https://www.suiterfb.receita.fazenda.gov.br/Suite de Aplicativos da RFB

Receita Federal
Suite de Aplicativos da RFB

Usuário: MAURO CAMPOS MENDONÇA
CPF: 220.537.001-49 Lotação: FORTALEZA

DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais

Consulta DCTF::Consulta Declaração

CNPJ	Nome Empresarial	Período	Tipo/Status	Nº Declaração
17.216.508/0001-24	ORGUEL ORGANIZACAO GUERRA LAGES LTDA	Janeiro/2014	Original/Cancelada	100.2014.2014.1870037029

Demonstrativo do Saldo a Pagar do Débito - COFINS - 5856-01 - Janeiro/2014

Débito Apurado:	73.095,15
Créditos Vinculados	
- PAGAMENTO	73.059,84
- COMPENSAÇÃO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR	0,00
- OUTRAS COMPENSAÇÕES	0,00
- PARCELAMENTO	0,00
- SUSPENSÃO	35,31
Soma dos Créditos Vinculados:	73.095,15
Saldo a Pagar do Débito:	0,00

Preparar para Impressão

https://dctfger.suiterfb.receita.fazenda.gov.br/Fichas/creditos%20debitos/SaldoPagar2.asp?FlagForm=1

05 de março de 2018 16:14

https://www.suiterfb.receita.fazenda.gov.br/Suite de Aplicativos da RFB

Receita Federal
Suite de Aplicativos da RFB

Usuário: MAURO CAMPOS MENDONÇA
CPF: 220.537.001-49 Lotação: FORTALEZA

DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais

Consulta DCTF::Consulta Declaração

CNPJ	Nome Empresarial	Período	Tipo/Status	Nº Declaração
17.216.508/0001-24	ORGUEL ORGANIZACAO GUERRA LAGES LTDA	Janeiro/2014	Retificadora/Ativa	100.2014.2016.1811708135

Demonstrativo do Saldo a Pagar do Débito - COFINS - 5856-01 - Janeiro/2014

Débito Apurado:	35,32
Créditos Vinculados	
- PAGAMENTO	0,01
- COMPENSAÇÃO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR	0,00
- OUTRAS COMPENSAÇÕES	0,00
- PARCELAMENTO	0,00
- SUSPENSÃO	35,31
Soma dos Créditos Vinculados:	35,32
Saldo a Pagar do Débito:	0,00

Preparar para Impressão

Menu da Suite

DCTF

05 de março de 2018 16:16

Fl. 6 da Resolução n.º 3201-002.801 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13609.904656/2016-71

Como corretamente alegado pela Recorrente, em sendo detectado algum vício na DCTF retificadora, o contribuinte deve ser cientificado e intimado para prestar esclarecimentos de modo a regularizar a declaração retificadora.

Neste sentido o art. 10 da Instrução Normativa n.º 1599/2015:

“Art. 10. As DCTF retificadoras poderão ser retidas para análise com base na aplicação de parâmetros internos estabelecidos pela RFB.

§ 1º O sujeito passivo ou o responsável pelo envio da DCTF retida para análise será intimado a prestar esclarecimentos ou apresentar documentação comprobatória sobre as possíveis inconsistências ou indícios de irregularidade detectados na análise de que trata o caput.

§ 2º A intimação poderá ser efetuada de forma eletrônica, observada a legislação específica, prescindindo, neste caso, de assinatura.

§ 3º O não atendimento à intimação no prazo determinado ensejará a não homologação da retificação.

§ 4º Não produzirão efeitos as informações retificadas:

I - enquanto pendentes de análise; e II - não homologadas.

§ 5º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 30 (trinta) dias contado da data da ciência da decisão que não homologou a DCTF retificadora, apresentar impugnação dirigida à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) de sua jurisdição, nos termos do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972.”

Ademais, como alegado pela Recorrente, a escrituração digital que foi analisada pertence à Orguel Locação de Equipamentos S/A, empresa incorporadora da Recorrente (Orguel Organização Guerra Lages S/A).

Da decisão recorrida tem-se:

“Acrescente-se que a escrituração digital do contribuinte para o período de apuração de janeiro de 2014 apresenta valor totalmente diverso do registrado na DCTF retificadora, conforme abaixo:

Nome do Contribuinte:	ORGUEL LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS S.A.
CNPJ/CPF:	19.537.752/0001-14
SCP:	
Período:	01/01/2014 a 31/01/2014
Tipo:	Retificadora
Estado:	Somente Visualização
Localização do Arquivo:	D:\Users\42688698320\Documents\Arquivos Recetanet\BX\PISCOFINS_20140101_20140131_19537752000114_Retificadora_20161...
Identificação do arquivo(hash):	AD0179402CA1213B9799B7E164346F67D835A453

Fl. 7 da Resolução n.º 3201-002.801 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13609.904656/2016-71

CONSOLIDAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E COFINS DO PERÍODO (M200/M600)		
Contribuinte: ORGUEL LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS S.A.		
CNPJ: 19.537.752/0001-14 Código SCP:		
Período de Apuração: 01/01/2014 a 31/01/2014		
Descrição	PIS/PASEP (R\$)	COFINS (R\$)
Valor Total da Contribuição Não Cumulativa Apurada no Período	117.613,62	541.731,06
Valor do Crédito Descontado, Apurado no Próprio Período da Escrituração	45.023,50	207.380,99
Valor do Crédito Descontado, Apurado em Período de Apuração Anterior	0,00	0,00
Valor total da Contribuição Não Cumulativa Devida	72.590,12	334.350,07
Valor da Contribuição Não Cumulativa Retida na Fonte, Deduzido no Período	0,00	0,00
Outras Deduções do Regime Não Cumulativo no Período	0,00	0,00
Valor da Contribuição Não Cumulativa a Recolher/Pagar	72.590,12	334.350,07
Valor Total da Contribuição Cumulativa no Período	0,00	0,00
Valor da Contribuição Cumulativa Retida na Fonte, Deduzido no Período	0,00	0,00
Outras Deduções do Regime Cumulativo no Período	0,00	0,00
Valor da Contribuição Cumulativa a Recolher/Pagar	0,00	0,00
VALOR TOTAL DA CONTRIBUIÇÃO A RECOLHER/PAGAR NO PERÍODO	72.590,12	334.350,07
Contribuição Social Apurada	PIS/PASEP (R\$)	COFINS (R\$)
1 Contribuição não-cumulativa apurada a alíquota básica	117.613,62	541.731,06
2 Contribuição não-cumulativa apurada a alíquotas diferenciadas		
3 Contribuição não-cumulativa apurada a alíquota por unidade de medida de produto		
4 Contribuição não-cumulativa apurada a alíquota básica - Atividade Imobiliária		
31 Contribuição apurada por substituição tributária		
32 Contribuição apurada por substituição tributária - Vendas à Zona Franca de Manaus		
51 Contribuição Cumulativa apurada a alíquota básica		
52 Contribuição cumulativa apurada a alíquotas diferenciadas		
53 Contribuição cumulativa apurada a alíquota por unidade de medida de produto		
54 Contribuição cumulativa apurada a alíquota básica - Atividade Imobiliária		
71 Contribuição Apurada de SCP - Incidência Não Cumulativa		
72 Contribuição Apurada de SCP - Incidência Cumulativa		
99 Contribuição para o PIS/PASEP - Folha de Salários		

Tem-se que os documentos analisados e juntados na decisão recorrida, não são da Recorrente, a qual possui o CNPJ/MF n.º 17.216.508/0001-24 e não o de n.º 19.537.752/0001-14.

Assim, ao que parece, a análise da escrituração digital de empresa distinta é o motivo da alegada divergência entre os valores contidos na escrituração analisada e os registrados na DCTF retificadora, citado na decisão atacada.

A Recorrente junto com sua peça recursal anexou a sua Escrituração Fiscal Digital – Contribuições em que consta o CNPJ correto. Vejamos:

Fl. 8 da Resolução n.º 3201-002.801 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13609.904656/2016-71

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL – SPED	Versão EFD-Contribuições: 2.0.12
---	----------------------------------

RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - CONTRIBUIÇÕES

IDENTIFICAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO

Contribuinte: ORGUEL ORGANIZACAO GUERRA LAGES LTDA
CNPJ: 17.216.508/0001-24 **SCP:** **Tipo:** Retificadora
Identificação do arquivo: 92009E4EE0461865E5D5F8CBFE0636CF1080B74B
Período de apuração: 01/01/2014 a 31/01/2014

APURAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS	PIS/PASEP	COFINS
---	------------------	---------------

REGIME DE APURAÇÃO NÃO-CUMULATIVO		
Valor Total do crédito disponível relativo ao período	R\$ 452.177,66	R\$ 2.082.757,70
Valor Total da Contribuição Apurada	R\$ 33.409,83	R\$ 153.884,03
(-) Valor total dos créditos descontados	R\$ 33.409,83	R\$ 153.884,03
(-) Valor total de retenções e outras deduções	R\$ 0,00	R\$ 0,00
= Valor da contribuição Social a Recolher	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Saldo de créditos relativo ao período a utilizar em períodos futuros	R\$ 418.767,83	R\$ 1.928.873,67

REGIME DE APURAÇÃO CUMULATIVO		
Valor Total da Contribuição Apurada	R\$ 0,00	R\$ 0,00
(-) Valor total de retenções e outras deduções	R\$ 0,00	R\$ 0,00
= Valor da Contribuição Social a Recolher	R\$ 0,00	R\$ 0,00

APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA SOBRE RECEITAS		
Valor Total da Contribuição Apurada sobre Receitas		R\$ 0,00
(+) Valor total dos ajustes de acréscimo		R\$ 0,00
(-) Valor total dos ajustes de redução		R\$ 0,00
Valor da Contribuição Previdenciária a Recolher		R\$ 0,00

O presente recibo de entrega contém a transcrição da identificação da Escrituração Fiscal Digital das Contribuições incidentes sobre a Receita (EFD-Contribuições) enviada ao Sistema Público de Escrituração Digital, nos termos da Instrução Normativa RFB n.º 1.252, de 1º de março de 2012.

Esta escrituração foi assinada com o certificado digital de NI: 17.216.508/0001-24 CPF: 014.498.506-34	Escrituração recebida via Internet pelo Agente Receptor SERPRO em 30/01/2016 às 10:59:52
Número do Recibo: 92.00.9E.4E.E0.46.18.65.E5.D5.F8.CB.FE.06.36.CF.10.80.B7.4B-7	Assinatura da transmissão gerada pelo ReceitaNet: 01.F0.EB.C1.CC.57.3F.F3 A1.2F.0D.D2.6D.9C.12.A5

As inconsistências ora apontadas e cometidas no transcurso processual, impõe a conversão do feito em diligência para que sejam esclarecidas com vistas ao correto julgamento da lide.

Com base nessas considerações, devido às particularidades do caso concreto e antes do julgamento do mérito, com fundamento no art. 29 do Decreto n.º 70.235/1972, voto pela conversão do julgamento em diligência, devendo os autos retornar à Unidade de Origem, para que esclareça (i) se a DCTF retificadora não foi acatada ou não foi operacionalizada e o seu motivo, e se um ou outro fato decorreram de culpa por parte da Recorrente; (ii) se a escrituração digital que foi analisada pertence (a) à Orguel Locação de Equipamentos S/A, empresa incorporadora da Recorrente ou (b) à própria Recorrente; (iii) preste outras informações e esclarecimentos que entender oportunos para melhor elucidar a questão em litígio; (iv) elabore

Fl. 9 da Resolução n.º 3201-002.801 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13609.904656/2016-71

relatório com demonstrativo e parecer conclusivo acerca das questões ora apresentadas; (v) dê ciência à Recorrente desta Resolução concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para se manifestar acerca do resultado da diligência e (vi) ao final dos procedimentos indicados, retornem os autos para julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade